

Atividade notarial e registral durante a pandemia do Sars-CoV-2: período de mudanças e adaptações

Jacks Rodrigues Ferreira Filho

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15147>

Resumo

A presente pesquisa tem como objeto as mudanças e adaptações pelas quais a atividade notarial e registral brasileira vem se submetendo em razão do contexto pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus e suas diversas variantes. Objetivou-se investigar as principais propostas normativas desenvolvidas para que esse serviço público essencial não fosse interrompido nos períodos em que foi necessário um maior isolamento social. Para isso, utilizou-se o método do estudo bibliográfico e normativo a respeito dos princípios e aspectos basilares da atividade notarial e registral, bem como a análise de notícias em meio digital a respeito dos impactos do novo coronavírus para a sociedade brasileira.

Palavra-chave impactos da covid-19; direito notarial e registral; cartórios.

Abstract

The object of the present research is the changes and adaptations by which the Brazilian notarial and registry activity has been undergoing due to the pandemic context caused by the new coronavirus and its various variants. The objective was to investigate the main normative proposals developed so that this essential public service was not interrupted in periods when greater social isolation was necessary. For this, the bibliographic and normative study method was used regarding the basic principles and aspects of notarial and registry activity, as well as the analysis of news in digital media about the impacts of the new coronavirus on Brazilian society.

Key-word impacts of covid-19; notary and registry law; notaries.

Introdução

A atual pandemia fez surgir a necessidade de importantes mudanças na forma de prestação dos serviços dos cartórios brasileiros, pois, ainda que serviço público essencial, todo tipo de prestação teve de se adaptar ao novo padrão sanitário imposto, com respeito

ao rígido isolamento social, com a finalidade de desacelerar o ritmo de infecção pelo vírus Sars-CoV-2.

Faz parte dessa adaptação o surgimento de vasta legislação com a finalidade de regulamentar o novo modo com que os cartórios realizam suas atividades, buscando manter a prestação dos serviços, sem colocar em risco a população usuária e sem favorecer que aglomerações ocorram.

A presente pesquisa também teve como objeto de estudo essa produção normativa tanto a nível nacional como a nível estadual, considerando o Estado do Ceará, em uma análise de sua forma e de seu conteúdo, no intuito de que sejam elucidadas algumas questões, como a competência para legislar no âmbito dos cartórios, quais as principais previsões normativas relacionadas à atividade notarial e registral que foram criadas para a contenção da Pandemia pela Covid-19 e de que forma os Cartórios estão respeitando esse regramento, à luz das dimensões e princípios inerentes à atividade.

Metodologicamente, foi realizado estudo bibliográfico e normativo a respeito dos princípios e aspectos basilares da atividade notarial e registral. O estudo normativo abarcou principalmente Decretos e Provimentos, com ênfase no âmbito Federal e no âmbito do Estado do Ceará, através da análise dos diários oficiais de cada entidade, levantando-se a hipótese de que a importância da atividade notarial e registral se tornou ainda maior durante os eventos da Pandemia e sua regulamentação possibilitou que o serviço não fosse interrompido e pudesse ter sido disponibilizado, na medida do possível, para a sociedade que dele necessitava.

Na primeira parte, a pesquisa busca contextualizar a atividade desenvolvida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, para que alguns conceitos básicos possam ser trazidos e contribuam para o desenvolvimento de pesquisas apresentadas. Além de conceitos básicos, há uma análise da competência para a edição desses atos normativos notariais e registrais.

Posteriormente, na segunda parte, é realizada detida análise da competência para a edição de atos normativos regulamentadores para o combate à Pandemia da COVID-19, sua natureza jurídica dos reflexos normativos. O objeto é entender o real alcance e a validade dessas normas. Por fim, na terceira parte, é realizado levantamento e estudo das principais normas que foram publicadas no contexto da Pandemia da COVID-19 e que atingiram diretamente a atividade notarial e registral, fomentando uma melhor adaptação desse importante serviço ao novo contexto de isolamento social rígido.

2. Competência para legislar e regulamentar no âmbito da atividade registral

Inicialmente, é de se considerar que a legislação relacionada à atividade notarial e registral é de ordem pública e possui natureza cogente. É importante destacar que a atividade notarial e registral, exercida, no Brasil, predominantemente pelos cartórios, tem previsão na própria Constituição Federal, no art. 236, e sua fiscalização é definida pelo §1º, que prevê que a lei tratará da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, é o Poder Judiciário brasileiro o principal fiscal da atividade dos cartórios, mas essa fiscalização tem como fonte a lei. No caso, trata-se na Lei Federal nº 8.935/1994, que traz, em seu capítulo VII, o tema da fiscalização pelo Poder Judiciário, a saber:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim, tem-se que o nível fiscalizador mais próximo do cartório é de um juiz estadual vinculado territorialmente à comarca em que instalada a serventia. Para saber qual juiz é o responsável por essa fiscalização, é necessário observar o Código de Organização Judiciária de cada Estado da Federação, que possui autonomia para definir os aspectos procedimentais da fiscalização disciplinada na lei federal supracitada.

No Estado do Ceará, por exemplo, as principais normas de fiscalização têm como fonte a Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará, instituída pelo Provimento nº 08/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. No art. 1.013 da referida norma, o juiz responsável por essa fiscalização é chamado Juiz Corregedor Permanente, que é o juiz de direito que estiver na incumbência da direção do foro da Comarca vinculada territorialmente à serventia.

O CNJ tem sido ativo na edição de diversas normas regulamentadoras da atividade notarial e registral, principalmente no que diz respeito ao contexto pandêmico, em que deve haver isolamento social rígido, modificando a realidade dos cartórios, que é composta pela presença de muitas pessoas em seus balcões, propiciando aglomerações.

Para uma melhor compreensão da importância e da abrangência das funções do CNJ na gestão de conflitos, é conveniente que seja realizado um estudo mais amplo a respeito dos conselhos da magistratura. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonçalves Branco, ao tratarem do CNJ, delimitam a existência de dois grandes sistemas de governo e de administração de tribunais. São eles: sistema do *common law* ou anglo-americano e sistema europeu-continental (MENDES; BRANCO, 2020).

O sistema do *common law* ou anglo-americano baseia-se na autonomia e independência dos órgãos judiciais, que se autogovernam, sendo geridos por órgãos judiciais de maior hierarquia. Por sua vez, o sistema europeu-continental carece de maior autonomia, sendo gerido, quanto às suas competências, nomeações e fiscalização de magistrados, por órgão do Poder Executivo, geralmente o Ministério da Justiça.

Dessa forma, surgiram os Conselhos de Magistratura, inicialmente nos países europeus, com a função primordial de limitar a intervenção dos Ministérios da Justiça no Poder Judiciário. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça foi criado a partir da Emenda à Constituição nº 45/2004, que consolidou o conselho como importante órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário. Nos últimos anos, o CNJ definiu ações de estratégia e de planejamento, como a compilação anual de estatísticas no Justiça em Números, o estabelecimento de metas de gestão para os tribunais e a nacionalização do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Atualmente, a composição do CNJ é de 15 membros com mandato de dois anos, sendo nove integrantes dos tribunais superiores e das justiças Federal, Estadual e do Trabalho, dois integrantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, cada um.

Quanto à gestão da atividade notarial e registral, a Resolução nº 67/2009, do CNJ, Regimento Interno dotado de força normativa, na forma do art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional nº 45, em seu art. 8º, que trata da competência do Corregedor-Nacional de

Justiça, estabelece que este será competente para expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro.

Percebe-se que, a nível local, são os tribunais estaduais que irão definir o funcionamento das serventias extrajudiciais, sempre em consonância com a Constituição Federal, a legislação federal e os atos normativos emanados pelo CNJ. Nessa seara, os municípios não possuem competência material ou legislativa para intervir materialmente na atividade notarial e registral, pois é assunto que foge à repartição de competência atribuída aos municípios.

No aspecto formal, quanto ao funcionamento do estabelecimento do cartório, os municípios podem e devem regulamentar o modo de funcionamento, desde que em consonância com as legislações federais e estaduais, sempre buscando adaptar o serviço realizado na serventia às peculiaridades locais do município. O cartório, para o interesse local municipal, é um órgão de importante papel social, mas que, guardadas as devidas proporções, em pouco se difere dos demais estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

3. Competência para legislar e regulamentar no âmbito da adoção de medidas sanitárias de prevenção da Covid-19

O Brasil é uma República Federativa, o que quer dizer que o País é formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possuem uma hierarquia formal, mas competências específicas delimitadas pela Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal optou por definir inteiramente as competências federal e municipal, definindo apenas parcialmente a competência estadual, que é, em verdade, residual, tendo em vista que as competências que não foram atribuídas especificamente à União e aos municípios serão exercidas pelos Estados.

Com relação aos municípios, também existe uma maior abrangência na definição de sua competência, pois a Constituição Federal concedeu ao ente municipal a competência para regulamentar no interesse local, levando em consideração as especificidades geográficas, econômicas e sociais de cada município. No contexto da pandemia, pela emergência da situação, muitos foram os conflitos de competência com relação às medidas de combate ao vírus. Quanto à competência para tratar de saúde pública, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

A competência comum é uma competência não legislativa. Essa competência é administrativa, de forma que o ente recebe atribuições. No caso da competência comum, essa atribuição é para todos os entes federativos. O parágrafo único do artigo supracitado dispõe que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Em caso de suposto conflito de competência comum, o conflito deverá ser resolvido com base no princípio da preponderância ou da prevalência do interesse.

No que diz respeito à competência legislativa para normatizar sobre saúde pública, o art. 24 da Constituição Federal, definindo que essa competência é concorrente, aduz: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" (BRASIL, 1988).

Assim, a defesa da saúde, que é o principal tema quando se trata de enfrentamento à Covid-19, é de competência legislativa concorrente entre os entes. Esse mesmo artigo, em seus parágrafos, estabelece a harmonização dessa competência concorrente, ao estabelecer

que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que essa competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Da mesma forma, a previsão constitucional dispõe que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Caso, em momento posterior, a União venha a legislar sobre assunto em que o estado estava legislando plenamente, a lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, também há norma atinente à saúde, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A partir das definições presentes na previsão constitucional, é possível constatar que todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil têm papel fundamental no enfrentamento de problemas de saúde, como é o caso da pandemia da Covid-19. Uma das principais ferramentas de política pública de favorecimento da saúde pública é o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como atribuição executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. O SUS foi instituído e estruturado por meio da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, a proteção e a recuperação da saúde.

No âmbito da competência municipal, diante da repartição de competências dos entes da federação brasileira, foi visto que decorre da Carta Constitucional a atribuição para que os municípios adotem medidas de controles sanitário e epidemiológico para a proteção da saúde de sua população, observando as peculiaridades locais. Há, em verdade, um poder-dever que se origina da competência material comum para a realização de ações de defesa da saúde e da competência legislativa suplementar, para editar normas locais sobre questões vinculadas à saúde.

Assim, em razão da inexistência de hierarquia entre os entes federados, que devem atuar de forma coordenada, no que diz respeito às matérias de interesse local, conforme as peculiaridades e realidades existentes em cada município brasileiro, observa-se que a Constituição e a legislação atribuem ao ente municipal a competência legislativa e material, enquanto os demais entes exerceriam funções de coordenação e apoio.

Dessa forma, a presente pesquisa considera que a União, os Estados e os Municípios podem realizar ações, de forma concorrente, a respeito do combate à Covid-19, e, no que diz respeito à legislação, a União deve priorizar a normatização de linhas gerais e os Estados devem desenvolver uma legislação adequada à realidade do seu território, complementando aquilo em que a União for omissa e coordenando as principais ações, com

os Municípios executando as diretrizes impostas pelos entes federal e estadual e legislando conforme o interesse local do ente municipal.

No Estado do Ceará, a suspensão de atividades não essenciais prejudicou o funcionamento dos cartórios, pois houve dificuldade de caracterização da essencialidade dos serviços notariais e registrais por parte das lideranças políticas, de acordo com notícia veiculada ainda em março de 2020, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Anoreg/CE) teve de solicitar formalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a volta do pleno funcionamento dos cartórios:

Com a prorrogação até dia 5 de abril do fechamento de estabelecimentos no Ceará, determinado na noite de sábado (28) pelo governador Camilo Santana, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Anoreg/CE) entrou um pedido administrativo à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, para reabertura dos cartórios cearenses.

Na ação, a Anoreg/CE argumenta que a associação ressalta que os serviços prestados pelos cartórios são essenciais, como a lavratura das escrituras de procurações e testamentos. Ela ainda aponta os impactos econômicos que o fechamento causará tanto para os titulares concursados como para o próprio Tribunal de Justiça. (MOREIRA; PINHEIRO, 2020).

A notícia acima demonstra, de forma prática, o principal mecanismo de regulamentação da atividade no âmbito estadual, que é através de norma emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em consonância com os decretos emitidos pelo Governo Estadual. Nesse entendimento, a atividade notarial e registral pode ser restringida por comando geral da União, por normatização estadual ou, ainda, por legislação municipal.

4. Principais atos normativos da atividade registral no contexto da atual pandemia

Diante do contexto pandêmico iniciado em março do ano de 2020, o CNJ também editou diversas normas no sentido de regulamentar a atividade notarial e registral, seja estabelecendo restrições, seja trazendo novidades que permitam o exercício das atividades cartorárias de forma remota.

Ainda em março de 2020, o CNJ, através do Provimento nº 91, disciplinou sobre a suspensão ou a redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo de notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19, determinando a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e registrais.

O Provimento nº 91/2020 inicialmente tinha prazo de validade até 30 de abril de 2020, mas foi prorrogado até o dia 31 de março de 2021 pelo Provimento nº 110/2020, com atual prorrogação até o dia 30 de junho de 2021 pelo Provimento nº 114/2021. Importante destacar que, neste provimento, há previsão de que, não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, os notários e registradores devem obedecer às determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sempre em consonância com os Decretos do Governo Estadual, regulamentou, inicialmente, por meio do Provimento nº 07/2020-CGJCE, que determina a suspensão do atendimento presencial no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, medidas preventivas

para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19. Esse provimento utilizou como fundamento os Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020, 33.519/2020 e 33.537/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O Provimento nº 07/2020-CGJCE suspendeu as atividades presenciais dos cartórios cearenses a partir de 20 de março do ano de 2020, com diversas prorrogações que se estenderam durante o ano de 2020. O próprio provimento disciplina que deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

Por serem considerados serviços essenciais, os serviços ofertados pelas serventias cearenses deveriam continuar funcionando com atendimento a distância, e, nos locais em que não fosse possível a imediata implantação desse tipo de atendimento, adotou-se o atendimento presencial, desde que fossem observados todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais.

Os provimentos seguintes foram de prorrogação do prazo de vigência do Provimento nº 07/2020-CGJCE. Esses provimentos autorizaram, dentre outros aspectos, a extensão dos prazos para registros de nascimentos e óbitos para 60 dias, que são, em regra, de 15 dias. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará considerou, no contexto da pandemia, que o acesso da população aos cartórios estava comprometido em razão do isolamento social rígido.

Tal medida foi importante levando em consideração que os registros de óbito, passados 15 dias, normalmente devem ser encaminhados para a Justiça Estadual, para que um juiz de direito autorize o registro de óbito tardio. Deve-se considerar que o próprio Poder Judiciário passou a atuar em regime de *home office*, dificultando, em tese, a celeridade do procedimento de autorização de registro tardio de óbito.

Em conjunto com medidas de prorrogação de prazos para a realização de atos, também foram aperfeiçoadas as centrais de serviços cartoriais, que são sistemas *on-line* que permitem a solicitação de serviços notariais e registrais através da internet, sem a necessidade de presença no balcão da serventia. Esses sistemas já estavam em operação, mas foram forçados a melhorar sua disponibilidade e organização, para atender à demanda advinda do contexto pandêmico.

A partir do mês de junho de 2020, o Provimento nº 20/2020-CGJCE começou a flexibilizar algumas regras de atendimento presencial, respeitando a essencialidade e a continuidade dos serviços extrajudiciais. O mesmo provimento foi alterado por provimentos no ano seguinte, como os de número 01/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021.

O Provimento nº 08/2021-CGJCE também trouxe regramentos específicos para o procedimento de inventário extrajudicial, realizado quando uma pessoa falecida possui bens e esses bens devem ser repassados a seus herdeiros. As mudanças possibilitaram que o início da realização do ato pudesse ser estabelecido de forma remota, utilizando ferramentas de troca de mensagens eletrônicas.

Por fim, até o momento desta pesquisa, ainda não há liberação plena na prestação dos serviços nas serventias, somente sendo possível o atendimento presencial de usuários previamente agendados, no intuito de impedir a ocorrência de aglomerações. Além disso, foi constatada a importância na utilização das atuais tecnologias de comunicação, utilizando celulares e internet e levando o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a determinar que todos os cartórios cearenses disponibilizassem a ferramenta do *WhatsApp Business* para o atendimento dos clientes a distância.

Com o avanço das campanhas de vacinação, o papel das serventias é importante também para auxiliar a regularização de documentos da população mais carente, que não possui certidão de nascimento, por exemplo. Essa documentação é fundamental para que a pessoa possa ter acesso à vacina de combate ao novo coronavírus, contando com a

participação da Defensoria Pública do Estado do Ceará, conforme notícia veiculada no início de junho do ano de 2021 (ANADEP, 2021):

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPCE), por intermédio do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas (NDHAC), participa a partir da próxima segunda-feira (31/5) de mutirões de emissão de documentação de pessoas em situação de rua que precisam de RG e CPF para serem vacinadas contra o novo coronavírus (Covid-19). [...]

Na segunda-feira, a supervisora do NDHAC, defensora pública Mariana Lobo, fará atendimento presencial, na Praça do Ferreira, no Centro de Fortaleza. Em outros dias, os atendimentos acontecerão de maneira on-line, beneficiando populações de rua do Poço da Draga (Praça Dragão do Mar), Beira Mar (Parque Bisão), Jacarecanga (Praça do Liceu), Papicu (avenida Engenheiro Santana Júnior), Serrina (Praça da Cruz Grande), Parangaba (estacionamento do Ginásio) e Lagamar (viaduto da Borges de Melo). [...]

Para essas pessoas que sequer têm certidão de nascimento não deixarem de receber a vacina, a gente precisa solicitar a pesquisa no cartório. Se ela souber onde foi registrada, a gente já manda buscar no mesmo dia. Alinhei isso com os cartórios e vai ser possível, dada à urgência da demanda e à excepcionalidade da pandemia. Mas, em prazos normais, isso levaria pelo menos uma semana. Para quem já tiver a certidão, basta apresentar que o RG e o CPF são emitidos na hora. Quem não souber nem onde foi registrado, aí o trabalho vai tomar um pouco mais de tempo, porque precisamos fazer uma verdadeira investigação da origem dessa pessoa', detalha Mariana Lobo.

Todas essas mudanças são fundamentais para a melhor adequação na prestação dos serviços notariais e registrais no contexto da pandemia da Covid-19, que está sendo combatida através de campanhas de vacinação, cuja aprovação foi realizada durante o período de realização desta pesquisa. Assim, espera-se que, em breve, a realidade de dificuldades existentes no cotidiano possa mudar, que as novas formas de interação entre as pessoas sejam somadas às interações clássicas e que um novo momento de compreensão da sociedade surja diante de um novo normal que se mostra adiante.

Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar as implicações da pandemia da Covid-19 na atividade notarial e registral, como foco nas normas emitidas para a sua regulamentação, seja a nível nacional, seja a nível estadual, tomando como exemplo o Estado do Ceará e, por fim, trazer informações noticiadas pelos principais meios de comunicação para a realização de paralelos com o contexto nacional.

Foram trazidas as principais mudanças legislativas que definiram a forma pela qual os cartórios deveriam se adaptar ao novo contexto pandêmico. Também foram apresentadas as ferramentas que permitiram que diversos serviços disponibilizados nas serventias pudessem ser realizados remotamente, sem a presença do usuário no estabelecimento do cartório.

Verificou-se, por fim, durante a pesquisa, a importância da atividade notarial e registral e como seus serviços foram impactados pela pandemia da Covid-19, obrigando tabeliães e registradores na implementação de novas formas de trabalhar, aliando tecnologia, cuidados sanitários e obediência aos princípios e às normas notariais e registrais. Mais do que um lugar em que há somente carimbos e selos, os cartórios

mostraram-se ser verdadeiros ofícios da cidadania, que mantiveram, na medida do possível, seu pessoal exposto ao vírus para que fosse possível o atendimento das situações mais urgentes da população.

Considerando a atualidade do tema, é possível e necessário que novas pesquisas possam dar continuidade ao presente estudo, aprofundando assuntos, observando mais casos e, principalmente, analisando esses reflexos em um período posterior ao da pandemia, tendo em vista que, atualmente, ainda há o contexto pandêmico, embora as campanhas de vacinação já estejam em andamento.

Dessa forma, são muitos os objetos de pesquisa que podem ser estabelecidos partindo da base trazida pelas informações aqui levantadas e sistematizadas, favorecendo a implementação e efetivação de políticas públicas que possam combater os atuais reflexos da Pandemia do COVID-19, sem ouvidar do aprimoramento das atuais políticas públicas que buscam combater antigos déficits sociais relacionados com a atuação dos brasileiros.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Covid-19:** Defensoria orienta sobre registro de órfãos de mãe solteira. 13 jun. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-06/defensoria-orienta-sobre-registro-de-criancas-orfas-durante-pandemia>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ALESSI, GIL. Brasil supera a vergonhosa marca de 500.000 mortos pela covid-19. **El País**, 19 jun. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-19/brasil-supera-a-vergonhosa-marca-de-500000-mortos-pela-covid-19.html>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de Imóveis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

_____. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 2007.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso: 18 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 6. ed rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____. **Elementos de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CEARÁ. Poder Executivo. Decreto nº 33.519, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas definidas no decreto nº33.519, de 19 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 23 mar. 2020Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Poder Executivo. Decreto nº 33.510, de 05 de abril de 2020. Prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no estado do ceará, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 05 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.codece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/101/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.536-de-05-de-abril-de-2020.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores comentada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei de registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMASSETTO, Mírian Saccòl. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

CONDE, Aline; LAZARI, Mariana. Governador decreta fechamento de estabelecimentos comerciais e bloqueio de divisas no Ceará. **Diário do Nordeste**, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/governador-decreta-fechamento-de-estabelecimentos-comerciais-e-bloqueio-de-divisas-no-ceara-1.2224715>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. **Perspectivas da função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Três primeiros casos de coronavírus no Ceará são confirmados pela Secretaria da Saúde**. Fortaleza, 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/tres-primeiros-casos-de-coronavirus-no-ceara-sao-confirmados-pela-secretaria-da-saude-1.2223084>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Secretaria da Saúde confirma 125 casos do novo coronavírus no Ceará.** Fortaleza, 22 mar. 2020. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/secretaria-da-saude-confirma-125-casos-do-novo-coronavirus-no-ceara-1.2225537>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIP, Ricardo. **Registro de Imóveis (Vários estudos).** Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil/ Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. Princípios do registro imobiliário formal. In: DIP, Ricardo (Org.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004.

ESPÍRITO SANTO. **Painel do COVID-19 do Espírito Santo.** Formas de transmissão. Espírito Santo, 06 jun. 2021. Disponível em: <<https://coronavirus.es.gov.br/>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

G1 CE. **Ceará tem quase 6 mil mortes por Covid-19; casos chegam a 107,5 mil no estado.** Ceará, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/06/28/casos-de-covid-19-no-ceara-em-28-de-junho.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Fiocruz alerta para possível segunda onda de Covid-19 no Ceará.** Ceará, 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/31/fiocruz-alerta-para-possivel-segunda-onda-de-covid-19-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

GATTARI, Carlos Nicolas. **Manual de derecho notarial.** Buenos Aires: Depalma, 1992.

GOVERNO FEDERAL. **OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus.** 30 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **O que é a Covid 19?** 08 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil de 2014.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em 09/04/2021.

JUCÁ, Beatriz. Ritmo lento na vacinação contra a covid-19 no Brasil favorece novas cepas do vírus. **El País**, 02 fev. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-03/ritmo-lento-na-vacinacao-contra-a-covid-19-no-brasil-favorece-novas-cepas-do-virus.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

LOPES, J. de Seabra. **Direito dos registros e do notariado.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos.** Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodim, 2016.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Notariado**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MARTINS, Cláudio. **Direito notarial**: teoria e técnica. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1974.

MELO FILHO, Álvaro. Princípios de direito registral imobiliário. **Revista de Direito Imobiliário IRIB**, São Paulo, n. 17-18, p. 1-158, jan./dez., 1986.

MELO JÚNIOR, Regnberto Marques de. **A instituição notarial**: no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998.

_____. **Lei de Registros Públicos Comentada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

O POVO. **Sem mortes nas últimas 24h, Ceará chega a 214.457 casos de coronavírus e quase 190 mil recuperados**. Fortaleza, 30 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/08/30/coronavirus-ceara-mortes-casos-confirmados-covid-19-30-agosto-30-08.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Ceará passa de 270 mil casos confirmados de Covid-19 e 9.248 mortes**.

Fortaleza, 24 out. 2020. Disponível em:
<<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/10/24/ceara-covid-casos-mortes-hoje-sabado-24-outubro-24-10.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. **Covid-19: sem nenhuma morte ocorrida nas últimas 24h, Ceará tem 9.952 óbitos e 327,8 mil casos**. Fortaleza, 25 dez. 2020. Disponível em:
<<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/12/25/coronavirus-no-ceara-mortes-casos-confirmados-covid-19-25-dezembro-25-12.html>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SALES, G; ZANLORENSSI, G. A queda no número de casamentos durante a pandemia. **Nexo Jornal**, 23 mar. 2021. Disponível em:
<<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2021/03/23/A-queda-no-n%C3%BAmero-de-casamentos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SEVERO, Luana. Especialistas indicam lockdown e diagnóstico precoce para conter a segunda onda da Covid-19 no Ceará. **Diário do Nordeste**, 24 fev. 2021. Disponível em:
<<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/especialistas-indicam-lockdown-e-diagnostico-precoce-para-conter-a-segunda-onda-da-covid-19-no-ceara-1.3051361>>. Acesso em: 6 jun. 2021.